SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 199/2026

de 8 de maio

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 6/2015/M, de 13 de agosto, 38/2016/M, de 17 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, 2/2018/M, de 9 de janeiro, e 10/2019/M, de 13 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 44/2019, de 23 de setembro, criou o sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira, o qual compreende, nomeadamente, a atividade de gestão de água para regadio, incluindo captação, transporte, armazenamento e distribuição ao utilizador.

Nos termos do Contrato de Concessão celebrado no dia 30 de dezembro de 2014, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. é a entidade concessionária do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, dispondo a Base XXIX das Bases da Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, aprovadas em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, na sua atual redação, e que dele fazem parte integrante, que sejam elaborados regulamentos de exploração e de serviço, cuja aprovação compete à concedente.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, tendo em consideração as condições específicas da Região Autónoma da Madeira.

O Regulamento em anexo foi submetido a parecer dos utilizadores, conforme determina o n.º 2 da Base XXIX das Bases da Concessão da Exploração e Gestão do Sistema Multimunicipal de Águas e de Resíduos da Região Autónoma da Madeira, aprovadas em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, na sua atual redação, bem como de outras entidades representativas, e a apreciação pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto, na alínea a) do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º16/2024/M, de 23 de agosto, no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º15/2021/M, de 30 de junho e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pelas Leis n.os130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento de serviço do regadio do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira gerido pela ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A., o qual consta como anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, de 29 de abril de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO

Regulamento de serviço do regadio do sistema multimunicipal de águas
e de resíduos da Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na Base XXIX das bases da concessão da exploração e gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da Região Autónoma da Madeira (doravante designada por RAM), aprovadas em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional

n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2016/M, de 17 de agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2019/M, de 13 de agosto, e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação material

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de água para regadio, incluindo captação, transporte, armazenamento e distribuição ao utilizador, no âmbito do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da RAM gerido pela ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. (doravante designada ARM, S.A.) em conformidade com o âmbito de intervenção definido no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação geográfica

1 - O presente Regulamento aplica-se às levadas e demais bens afetos à gestão de água para regadio do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da RAM (doravante designado sistema público de regadio), nomeadamente aos identificados nos anexos I, II e III e agrupados segundo os sistemas de distribuição referidos no anexo IV, todos do presente regulamento:

a) H01 sistema de rega do Funchal;

b) H02 sistema de rega Câmara de Lobos-Ribeira Brava;

c) H03 sistema de rega Calheta-Ponta do Sol;

d) H04 sistema de rega da Calheta;

e) H05 sistema de rega São Vicente-Santana;

f) H06 sistema de rega Santana-Machico;

g) H07 sistema de rega de Machico;

h) H08 sistema de rega Santa Cruz-Funchal;

i) B02 rede de adução de água de rega do Porto Santo.

2 - Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os sistemas de distribuição de água de rega que não integram o sistema multimunicipal de águas e de resíduos da RAM sob gestão da ARM, S.A. nomeadamente os que integram sistema particulares e de associações de regantes.

Artigo 4.º

Entidade gestora do sistema

1. A ARM, S.A. é a Entidade Gestora do sistema público de regadio, qualidade decorrente do contrato de concessão celebrado com a RAM.

2. A RAM é a entidade Concedente, sendo como tal designada no presente regulamento.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Água de regadio para uso predominantemente agrícola - água de rega destinada a irrigar parcelas cuja superfície seja considerada como Superfície Agrícola Utilizada (doravante designada SAU), em área superior a quaisquer outras superfícies;

b) Água de regadio para uso predominantemente não agrícola - água de rega não enquadrada na alínea anterior, nomeadamente a fornecida a parcelas cuja superfície seja classificada como "*outras superfícies*", em área superior à SAU;

c) Boca de rega - ponto de entrega de água sob pressão para fins de regadio e outros usos;

d) Caixa de derivação - infraestrutura na rede pública onde se efetua o desvio da água de rega na rede pública de rega;

e) Canais de rega principais - infraestruturas hidráulicas de transporte de água de rega, desde a sua origem até à distribuição;

f) Canais de rega secundários - infraestruturas hidráulicas de transporte de água de rega, que interligam o canal principal a reservatórios, caixas, tornadoiros, bocas de rega, necessários à distribuição de água de rega;

g) Concedente - a RAM, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, na sua atual redação;

h) Concessionária - a ARM, S.A., empresa de capitais exclusivamente públicos a quem a RAM concedeu, em regime de exclusividade, a exploração e gestão do sistema multimunicipal de águas e de resíduos da RAM, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, na sua atual redação;

i) Contrato - vínculo jurídico estabelecido entre a ARM, S.A. e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação do serviço, por tempo indeterminado ou temporário, do serviço de fornecimento de água de rega a uma parcela nos termos e condições do presente regulamento;

j) Época normal de rega ou época de giro - período de tempo em que ocorre o fornecimento de água de rega contratado e em que a distribuição de água de rega rege-se, obrigatoriamente, pelos horários de rega em vigor, sendo que na ilha do Porto Santo coincide com o ano civil, e na ilha da Madeira está compreendida, normalmente, entre o início do mês de maio e o fim do mês de outubro, podendo o mesmo ser antecipado e/ou o seu término atrasado, de acordo com os anos hidrológicos;

k) Fora de Rega - designação atribuída ao tempo de rega em situação de suspensão administrativa em virtude de ter sido considerado excessivo, em sentido técnico/jurídico, de acordo com os critérios estipulados nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º, e que é aplicável nos termos referidos no artigo 35.º, ambos do presente regulamento.

l) Fornecimento de água em escoamento livre - fornecimento de água realizado de forma gravítica, em regime de "giro";

m) Fornecimento de água em escoamento sob pressão - fornecimento de água de rega em conduta fechada, em condições de pressão superior à pressão atmosférica;

n) Fornecimento de água em regime de caudal constante (vulgo água de pena) - fornecimento de água efetuado em regime contínuo, durante 24 horas, sendo a unidade de fornecimento a pena;

o) Giro - período de tempo que decorre entre duas entregas de água de rega consecutivas a um mesmo ponto de entrega e/ou de um mesmo utilizador;

p) Infraestruturas privadas de rega - canais, caixas, tornadoiros, reservatórios e demais construções, instalações e equipamentos necessários ao armazenamento, transporte, distribuição e uso de água, necessários para transportar e assegurar o uso da água de rega proveniente do sistema público de regadio até às parcelas, cuja gestão e manutenção é da responsabilidade dos utilizadores;

q) Infraestruturas públicas de rega - captações, canais, lagoas, barragens, reservatórios, caixas, tornadoiros, bocas de rega, e demais construções, instalações e equipamentos concessionados à ARM, S.A., necessários à captação, armazenamento, transporte e distribuição de água de rega, cuja gestão e manutenção é da responsabilidade da ARM, S.A.;

r) Levadas - canais de irrigação e/ou transporte de água de rega, que podem ser entubados ou a céu aberto, nomeadamente as levadas (canais principais) identificadas no anexo I;

s) Meio Giro - fornecimento fracionado do tempo de água de rega contratado, em duas frações de tempo semelhante, realizadas dentro do mesmo giro;

t) Outras superfícies - áreas dentro de uma parcela que não estão classificadas como superfície agrícola utilizada (SAU);

u) Parcela - área delimitada geograficamente, com uma identificação única, constituindo uma porção contínua de terreno com limites estáveis, que é objeto ou cujo titular pretenda que seja objeto da prestação do serviço de fornecimento de água de rega pela rede pública, e que obedece às seguintes regras de delimitação:

   i. Uma parcela pode agregar vários artigos matriciais desde que contíguos e afetos ao mesmo utilizador;

   ii. O traçado dos limites da parcela é definido de forma a que a cada parcela corresponda um único ponto de entrega ao qual é atribuído um único horário de rega;

v) Pena - Unidade de fornecimento de água de rega correspondente a um caudal contínuo de um litro por minuto;

w) Ponto de consumo - ponto da rede privada de rega através do qual é abastecida uma determinada parcela, podendo dizer respeito a um reservatório privado;

x) Ponto de entrega de água - local onde a ARM, S.A. assegura a entrega da água de rega, o qual corresponde ao tornadoiro público ou boca de rega, podendo o mesmo ter associado uma rede privada de rega com vários pontos de consumo;

y) Rede privada de rega - conjunto de infraestruturas privadas de rega necessárias para a concretização do regadio;

z) Rede pública de rega - conjunto de infraestruturas públicas de rega concessionado à ARM, S.A., necessárias à prestação do serviço de gestão de água para regadio;

aa) Regadeira - conjunto determinado de infraestruturas de rega, geograficamente delimitado, que permite efetuar o serviço de fornecimento de água de rega a um grupo de utilizadores de acordo com o horário de distribuição de água de rega aplicável;

bb) Regime de giro - modo de entrega de água de rega que consiste em ciclos periódicos de distribuição de água de rega, os quais compreendem todos os períodos de tempo necessários para completar uma prestação do serviço de fornecimento de água de rega a todos os utilizadores de uma mesma regadeira;

cc) Serviço - exploração e gestão do sistema público de regadio da RAM;

dd) Serviços auxiliares - serviços tipicamente prestados pela ARM, S.A., de carácter conexo com os serviços de fornecimento de água de rega, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou que resultem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

ee) Sistema público de regadio da RAM - sistema concessionado à ARM, S.A., no qual se incluem as redes públicas de regadio, divididas geograficamente em nove subsistemas, definidos no artigo 3.º do presente regulamento;

ff) Superfície Agrícola Utilizada - superfície da exploração utilizada que inclui terras aráveis, hortas familiares, culturas permanentes e prados e pastagens permanentes;

gg) Tarifário - conjunto de valores unitários que permitam determinar o montante a pagar pelo utilizador à ARM, S.A. em contrapartida pelo serviço prestado;

hh) Titular - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a ARM, S.A. um contrato, também designado por utilizador;

ii) Tornadoiro - Local ou infraestrutura que permite derivar ou direcionar a água de rega;

jj) Tornadoiro privado - Local ou infraestrutura privada onde se efetua a derivação da água de rega dentro da rede privada de rega;

kk) Tornadoiro público - Local ou infraestrutura pública onde se efetua a derivação da água de rega da rede pública de rega para a rede privada de rega, isto é, ponto de interligação entre a rede pública e uma rede privada de rega, o qual corresponde o ponto de entrega de água;

ll) Utilizador - pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado o fornecimento de água de rega.

Artigo 6.º

Princípios gerais

O serviço público de regadio é prestado de acordo com os seguintes princípios:

a) Da universalidade;

b) Da igualdade no acesso;

c) Da garantia da qualidade do serviço;

d) Da proteção dos interesses dos utilizadores;

e) Da transparência na prestação dos serviços;

f) Da proteção da saúde pública e do ambiente;

g) Da promoção da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

h) Da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 7.º

Deveres e direitos da entidade gestora

1. Sem prejuízo de outros deveres que decorrem dos termos legais e contratuais aplicáveis, compete à ARM, S.A., nomeadamente:

a) Prestar o serviço de fornecimento de água de rega em função das disponibilidades hídricas e dos constrangimentos climatéricos;

b) Construir sistemas de captação, transporte, armazenamento e distribuição de água de rega, em conformidade com os planos de investimentos previstos no contrato de concessão ou aprovados pela Concedente;

c) Conservar, reparar e manter em bom estado de funcionamento todas as infraestruturas do sistema público de regadio da RAM, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares, em regime de servidão, ainda que o seu assentamento tenha sido realizado a expensas dos interessados;

d) Emitir parecer sobre todos os projetos de natureza pública ou privada, conforme o previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, na sua atual redação;

e) Submeter as componentes dos sistemas públicos de distribuição de água de rega a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado, antes das respetivas entradas em serviço;

f) Organizar, implementar, gerir e controlar a distribuição de água de rega de acordo com os horários de rega em vigor;

g) Aplicar tarifas sobre os serviços prestados;

h) Promover a atualização do tarifário, nos termos do disposto no contrato de concessão, e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente no sítio na Internet da ARM, S.A.;

i) Proceder, em tempo útil, à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

j) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações da forma mais eficaz;

k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de fornecimento de água de rega;

l) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

m) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

2. É da responsabilidade da ARM, S.A. assegurar o controlo da qualidade da água de rega distribuída no sistema público de regadio público sob sua gestão, de acordo com o estipulado no Decreto-lei n.º 236/98 de 1 de agosto, na sua atual redação.

3. A ARM, S.A. tem o direito de:

   a) Interromper ou restringir os serviços de fornecimento de água de rega, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do presente regulamento;

   b) Suspender os contratos de fornecimento de água de rega e efetivar a sua denúncia presumida, nos termos previstos nos artigos 35.º e 36.º do presente regulamento;

   c) Resolver os contratos de fornecimento de água de rega, nos termos previsto no artigo 37.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1. Os utilizadores de água de rega têm direito a:

   a) Ser abastecidos com os caudais disponíveis em função das disponibilidades hídricas e dos constrangimentos climatéricos, durante as épocas de regadio, salvo por motivos de força maior que impossibilitem a normal distribuição de água de rega;

   b) Receber água no respetivo tornadoiro público ou na boca de rega dentro do horário de rega estabelecido pela ARM, S.A.;

   c) Solicitar formalmente alterações aos termos do contrato, nomeadamente quanto aos reforços de água de rega, alterações dos pontos de entrega e/ou consumo de água de rega, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do presente Regulamento;

   d) Solicitar formalmente a suspensão temporária ou a desistência, total ou parcial, da água fornecida ao abrigo do contrato de água de rega.

2. Sem prejuízo de outros deveres que decorram dos termos legais e contratuais aplicáveis, são obrigações dos utilizadores, nomeadamente:

   a) Cumprir o presente regulamento;

   b) Utilizar a água de rega estritamente para os fins contratualmente estabelecidos;

   c) Comunicar à ARM, S.A. alterações às condições contratuais estabelecidas, nomeadamente a alteração da área cultivada/irrigada, o tipo de uso da água, a quantidade de água necessária decorrente nomeadamente da edificação ou urbanização da sua propriedade, cessação da atividade agrícola ou mudança de atividade na propriedade.

   d) Não danificar, alterar ou fazer uso indevido de qualquer componente da infraestrutura pública de rega;

   e) Não efetuar descarga ou introdução de qualquer substância ou objeto passível de contaminar a água em qualquer componente da infraestrutura pública de rega;

   f) Assegurar a conservação, manutenção e limpeza das infraestruturas privadas de rega, que sejam suscetíveis de afetar o fornecimento público de água de rega;

g) Informar a ARM, S.A. de quaisquer anomalias detetadas nas infraestruturas públicas de rega, bem como as anomalias nas infraestruturas privadas de rega, que sejam suscetíveis de afetar o fornecimento público de água de rega;

h) Informar de imediato a ARM, S.A. sobre quaisquer não conformidades verificadas durante o período de regadio estabelecido no horário;

i) Respeitar os horários de rega estabelecidos para o respetivo ponto de entrega (tornadoiro público ou boca de rega);

j) Assegurar o transporte da água de rega do tornadoiro público ou boca de rega indicados pela ARM, S.A. até ao ponto de consumo e assegurar que, após o período de rega estabelecido no horário, a água seja recolocada no tornadoiro público indicado pela ARM, S.A.;

k) Não proceder a alterações nas infraestruturas privadas de rega que sejam suscetíveis de afetar o fornecimento público de água, sem aviso prévio à ARM, S.A.;

l) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de regadio sem autorização da ARM, S.A.;

m) Permitir o acesso às infraestruturas públicas de rega por pessoal credenciado pela ARM, S.A., tendo em vista ações de verificação e fiscalização;

n) Permitir o acesso às infraestruturas públicas de rega, nomeadamente aos tornadoiros públicos, quando as mesmas se encontrem em propriedade privada dos utilizadores ou de terceiros;

o) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a ARM, S.A.;

p) Utilizar a água fornecida de forma a não originar danos a terceiros;

q) Cumprir com as condições da legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, na sua redação atual, nos casos em que é utilizada água para reutilização (ApR);

r) Colaborar na realização das inspeções, vistorias e visitas à parcela pela ARM, S.A., incluindo permitir o livre acesso à parcela desde que avisado, por qualquer meio adequado, cujo agendamento deverá ocorrer com uma antecedência adequada, em data e horário a acordar;

s) Utilizar a água de forma eficiente, evitando desperdícios, nomeadamente através da aplicação de boas práticas agrícolas e da comunicação à ARM, S.A. da não utilização pontual da água no horário estabelecido.

Artigo 9.º

Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo ponto de entrega de água se insira na área de influência da rede pública de rega tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível, mediante contrato.

2. O serviço de fornecimento de água de rega considera-se disponível quando existam infraestruturas públicas de regadio que permitam um fornecimento gravítico e/ou sob pressão de água de rega a um ponto de entrega de água sem esforços extraordinários e exista disponibilidade de água no sistema público de regadio.

Artigo 10.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados pela ARM, S.A. das condições em que o serviço é prestado e dos tarifários aplicáveis.
2. A ARM, S.A. dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, nomeadamente, regulamentos de serviço, tarifários, informações sobre interrupções do serviço e contactos e horários de atendimento.

Artigo 11.º

Atendimento ao público

1. A ARM, S.A. dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da ARM, S.A..

CAPÍTULO III

SISTEMA PÚBLICO DE REGADIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secção I

Responsabilidade e gestão do sistema público regadio

Artigo 12.º

Responsabilidade pelo sistema público de regadio da RAM

É da responsabilidade da ARM, S.A. a gestão de água para regadio, bem como a planificação, conceção, construção, ampliação, reparação, renovação, manutenção e melhoria das infraestruturas públicas de rega, de acordo com os planos de investimento previstos no contrato de concessão ou aprovados pela Concedente.

Artigo 13.º

Responsabilidade pelas redes privadas de rega

1. A construção, manutenção e conservação das redes privadas de rega são da responsabilidade dos utilizadores da respetiva rede e/ou dos proprietários, arrendatários ou usufrutuários dos prédios servidos pela mesma.
2. Os prejuízos que possam vir a afetar os utilizadores ou terceiros, em consequência de perturbações acidentais das redes privadas de rega, nomeadamente por danos ou falta de limpeza nessas infraestruturas, que levem ou possam levar à obstrução da passagem de água, são da responsabilidade das pessoas mencionadas no número anterior.

Artigo 14.º

Parecer prévio quanto à disponibilidade de água de rega

1. A celebração de contrato de fornecimento de água de rega está sujeita a parecer prévio obrigatório da ARM, S.A. para avaliação das necessidades hídricas, das condições de entrega e, se necessário, da capacidade de armazenamento a instalar.
2. Qualquer alteração ao pedido que tenha repercussões na necessidade hídrica e/ou na capacidade de armazenamento, está sujeita a novo parecer prévio obrigatório por parte da ARM, S.A.

Artigo 15.º

Obras ou intervenções que envolvam a alteração de infraestruturas do sistema público de regadio da RAM

1. Quaisquer obras ou intervenções, públicas ou privadas, que envolvam a alteração ou possam interferir com as infraestruturas públicas de regadio concessionadas à ARM, S.A. estão sujeitas a parecer prévio obrigatório, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo dos casos em que, nos termos dessa mesma legislação em vigor, seja necessária autorização prévia da ARM, S.A..
2. Após a emissão do parecer e da autorização prévia a que se refere o número anterior, o promotor deverá informar, por escrito à ARM, S.A., com a antecedência mínima de trinta dias seguidos, da data de início da obra ou intervenção bem como do respetivo plano de trabalhos.
3. O promotor, durante a realização da intervenção, deverá garantir, a suas expensas, a continuidade da circulação integral dos caudais de água de rega, bem como a normal distribuição de água de rega.
4. Qualquer alteração ao projeto já submetido a parecer ou autorização da ARM, S.A. nos termos do n.º 1 está sujeito a novo parecer ou autorização da ARM, S.A..
5. Os pareceres e autorizações são válidos por dois anos, período após o qual deixam de produzir efeitos.
6. A execução e os encargos inerentes à reposição da infraestrutura pública alterada são da responsabilidade do respetivo promotor.

Artigo 16.º

Sistemas de águas residuais e pluviais

1. É interdita a ligação ao sistema público de regadio de:
   a) Qualquer tipo de águas residuais, ainda que tratadas, salvo em casos especiais devidamente autorizados pela ARM, S.A.;
   b) Águas pluviais, salvo em casos especiais devidamente autorizados pela ARM, S.A..
2. Em circunstância alguma são permitidas aduções de água a infraestruturas de regadio que não cumpram com os parâmetros de qualidade de águas de rega previstos na legislação em vigor.

Artigo 17.º

Responsabilidade de manutenção do tornadoiro e bocas de rega públicos

1. A ARM, S.A. é responsável pelos tornadoiros e bocas de rega públicos, procedendo à manutenção, substituição ou reparação dos mesmos por danos resultantes do desgaste de uma normal utilização.
2. Independentemente de qualquer ação de fiscalização da ARM, S.A., os utilizadores deverão informar a ARM, S.A. sempre que verifiquem quaisquer anomalias de funcionamento nos tornadoiros e bocas de rega públicos.
3. Com exceção dos danos resultantes do desgaste de uma normal utilização, os utilizadores responderão pelos danos, prejuízos ou fraudes que forem verificados em consequência da utilização de qualquer meio capaz de influenciar o normal funcionamento do tornadoiro e/ou das bocas de rega.
4. Os utilizadores são obrigados a permitir aos funcionários da ARM, S.A., devidamente identificados, o acesso às infraestruturas públicas de rega, nomeadamente aos tornadoiros públicos nos casos em que estes se encontrem localizados no interior de propriedade privada.

Artigo 18.º

Proteção das infraestruturas da rede pública de rega

1. Nos termos e em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de agosto, e no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, ambos na sua atual redação, é garantida a proteção das infraestruturas da rede pública de rega nomeadamente através da:
   a) Sujeição a parecer prévio vinculativo e obrigatório da ARM, S.A., para a:
      i. Execução de toda e qualquer ação que de alguma forma possa interferir com as infraestruturas e com os recursos hídricos afetos à concessão do sistema público de regadio da RAM;
      ii. Execução de quaisquer obras, nomeadamente as operações urbanísticas a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação, numa faixa de 30 m de largura, definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e estações elevatórias de água de rega;
   b) Sujeição a autorização prévia da ARM, S.A., para a execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte numa faixa de 10 m de largura, definida a partir dos limites exteriores dos canais principais.
2. Em caso de intervenção nas faixas mencionadas no número anterior, assim como a passagem de máquinas pesadas sobre canais de rega, deve a ARM, S.A. ser informada, com a antecedência mínima de 10 dias úteis, do início dos trabalhos para que estes possam ser fiscalizados pelos serviços.
3. Sem prejuízo do exposto no número anterior, a passagem de máquinas pesadas sobre canais só deverá ocorrer após adotadas medidas de mitigação de cargas sobre os mesmos.
4. Os canais da rede pública de rega, sem prejuízo de situações particulares, devidamente autorizadas pela ARM, S.A., dispõem:
   a) De um lado do canal, uma servidão de passagem, com uma largura nunca inferior a 60 cm, a contar desde o limite exterior da parede do canal, que garanta o acesso e estabilidade da infraestrutura, livre de qualquer obstáculo;

b) Do outro lado do canal, uma largura nunca inferior a 10 cm (ou de 30 cm no caso dos canais públicos de fins múltiplos) a contar desde o limite exterior da parede do canal, que garanta a estabilidade da infraestrutura.

5. É interdito o despejo de lixo ou descarga de entulho no interior, bem como numa faixa de 10 m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e de 3 m dos canais da rede pública de rega.

Artigo 19.º

Inspeção e fiscalização

Quaisquer trabalhos que interfiram com a rede pública de rega, incluindo as obras particulares que envolvam a alteração de infraestruturas de regadio, bem como as que ocorram nas faixas previstas no artigo anterior estão, independentemente de qualquer outra ação de fiscalização por parte da entidade licenciadora, sujeitas a inspeção por parte da ARM, S.A. em qualquer fase da sua execução, podendo esta diligenciar pelo exato cumprimento do respetivo projeto de execução aprovado, incluindo correções, se forem verificados desvios em relação ao projeto ou de utilização de métodos e materiais construtivos considerados inadequados.

Secção II

Tipos de fornecimento de água no âmbito do sistema público de regadio público

Artigo 20.º

Fornecimento de água

1. A ARM, S.A. fornece água para uso predominantemente agrícola e para uso predominantemente não agrícola, mediante a celebração de contrato.
2. É nomeadamente considerada água para uso predominantemente agrícola:
   a) Água utilizada para irrigação de terrenos com culturas destinadas a fins agrícolas;
   b) Água utilizada para explorações de produção vegetal;
   c) Outras situações determinadas mediante portaria específica.
3. É nomeadamente considerada água para uso predominantemente não agrícola:
   a) Uso comercial/industrial, nomeadamente britadeiras, unidades de produção de betão pronto, unidades de produção de pré-fabricados em betão;
   b) Uso desportivo ou recreativo;
   c) Utilização provisória, no máximo até nove meses;
   d) Jardins.
4. No caso de fornecimento de água para uso predominantemente agrícola, a quantidade de água a fornecer a cada parcela é determinada por critérios técnicos de irrigação, nomeadamente em função da área a irrigar, das culturas estabelecidas, do tipo de sistema de rega instalado na parcela e da disponibilidade hídrica do sistema.
5. No caso da falta de disponibilidade hídrica no sistema, serão definidas as prioridades de fornecimento, conferindo-se, nomeadamente, prioridade ao fornecimento de água para fins agrícolas, podendo não ser assegurado o fornecimento aos restantes.

6. No caso de utilização da água de rega para uso predominantemente não agrícola, a quantidade de água a fornecer a cada parcela é determinada por critérios técnicos específicos da atividade em causa, em função das necessidades hídricas da atividade a desenvolver.
7. No caso de fornecimento de água de rega para uso predominantemente não agrícola compete ao utilizador garantir a qualidade de água apropriada para o fim a que se destina.
8. A ARM, S.A. reserva-se ao direito de exercer a fiscalização quanto ao uso da água de rega, podendo proceder à alteração da classificação do respetivo uso quando se verificar que o mesmo não corresponde ao contratado, fixando ao respetivo utilizador um prazo, não inferior a 10 dias, para que se pronuncie, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 21.º

Tipos de Fornecimento

Em função das características locais da rede pública de rega a ARM, S.A. fornece água em escoamento livre, em escoamento sob pressão ou em regime de caudal constante.

Artigo 22.º

Fornecimento de água em escoamento sob pressão

1. O fornecimento de água em escoamento sob pressão é realizado em horário estabelecido pela ARM, S.A., comunicado ao utilizador, e em função das disponibilidades.
2. O fornecimento de água em escoamento sob pressão é efetuado por:
   a) Unidade de tempo, com base horária;
   b) Unidade de volume (metro cúbico).

Artigo 23.º

Fornecimento de água em escoamento livre

1. O fornecimento de água em escoamento livre é realizado de forma gravítica, em regime de “giro”.
2. O fornecimento de água em escoamento livre é efetuado por:
   a) Unidade de tempo, com base horária;
   b) Unidade de volume, em metro cúbico.
3. O fornecimento de água é efetuado da seguinte forma, consoante os sistemas de distribuição previstos no n.º 1 do artigo 3.º:
   a) Giro fixo, caudal variável - a entrega da água é efetuada no dia e hora do calendário pré-estabelecido, com o caudal disponível à data;
   b) Giro variável, caudal fixo - a entrega da água é efetuada quando seja possível distribuir o caudal de referência, podendo o dia de entrega diferir do horário pré-estabelecido.

4. O período de distribuição diária de água de rega varia consoante o sistema de distribuição e a levada associada ao contrato, tal como definidos no n.º 1 do artigo 3.º, podendo ocorrer:

   a) Das 7:00 horas às 19:00 horas;

   b) Das 8:00 horas às 20:00 horas;

   c) Regime contínuo de 24 horas.

5. O fornecimento de água em escoamento livre ocorre durante a época normal de rega, ou época de giro.

Artigo 24.º

Horários de rega para fornecimento de água em escoamento livre

1. Os horários de rega aplicáveis a cada regadeira de cada sistema de distribuição são elaborados, em regra, com uma periodicidade anual, sendo entregues aos utilizadores até ao termo do mês de abril do ano a que dizem respeito.

2. Na elaboração dos horários de rega referidos no número anterior não serão considerados os contratos suspensos, nos termos do artigo 37.º do presente regulamento.

3. O horário de rega do ano anterior vigorará até à entrega do novo horário de rega.

4. Os novos horários de rega entrarão em vigor no giro seguinte à data da entrega dos mesmos, salvo indicação em contrário por parte dos técnicos da ARM, S.A..

5. Os horários de rega são definidos administrativamente, tendo em conta o percurso natural das águas (gravítico) face à localização das parcelas e a otimização da utilização da água, não sendo permitida a sua alteração, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

6. Poderão ocorrer alterações pontuais dos horários, nos casos previsto no n.º 1 do artigo 26.º, as quais serão atempadamente comunicadas aos utilizadores, salvo em situações de manifesta impossibilidade.

7. Poderão registar-se alterações de horários ou a interrupção do fornecimento de água, sem necessidade de aviso prévio aos utilizadores, quando ocorra precipitação que torne desnecessário o fornecimento de água de rega.

8. A ARM, S.A. reserva-se ao direito de efetuar a fiscalização do cumprimento dos horários de rega em vigor, sem necessidade de aviso prévio aos utilizadores.

Artigo 25.º

Fornecimento de água em regime de caudal constante (vulgo água de pena)

1. O fornecimento de água em regime de caudal constante é efetuado em regime contínuo, durante 24 horas.

2. O utilizador está obrigado a receber a água em reservatório próprio e equipado com válvula de nível.

Artigo 26.º

Interrupção ou restrição dos serviços de fornecimento de água de rega

1. A ARM, S.A. poderá interromper ou restringir os serviços de fornecimento de água de rega, sempre que se verifique, nomeadamente:

   a) Carência ou escassez hídrica;

b) Deterioração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

c) Risco de rutura de canais e reservatórios que possam colocar em risco a segurança de pessoas e bens, incluindo as próprias infraestruturas;

d) Avarias na rede pública de rega;

e) Situações fortuitas ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações, derrocadas e redução imprevista do caudal ou poluição das captações;

f) Modificação programada das condições de exploração dos sistemas concessionados ou alteração justificada das suas condições técnicas de funcionamento;

g) Realização de obras programadas que afetem a rede pública de rega.

2. A ARM, S.A. poderá interromper ainda os serviços de fornecimento de água de rega, por causas imputáveis ao utilizador, sempre que se verifique, nomeadamente:

a) Falta de pagamento das faturas relativas a fornecimentos ou serviços prestados;

b) Não atualização da titularidade do contrato de fornecimento de água de rega;

c) Utilização da água de rega para fim diverso daquele que é estabelecido no respetivo contrato;

d) Cedência a qualquer título da água de rega contratada a terceiros;

e) Alteração do ponto de entrega e/ou do ponto de consumo de água sem prévia aprovação pela ARM, S.A.;

f) Utilização de água de rega fora dos horários estabelecidos ou violação das infraestruturas públicas de rega;

g) Utilização inadequada da água ou desrespeito pelo normal funcionamento da distribuição de água de rega, que origine ou possa originar danos a terceiros;

h) Impedimento do direito de passagem aos trabalhadores ao serviço da ARM, S.A., nomeadamente ao acesso às infraestruturas concessionadas;

i) Ausência ou falta de manutenção adequada na rede privada de rega (quando a mesma se encontre danificada/obstruída) que impeça o encaminhamento da água desde a rede pública de rega até à parcela a irrigar;

j) Outros incumprimentos contratuais, nomeadamente dos deveres constantes do n.º 2 do artigo 8.º do presente regulamento.

3. A interrupção do fornecimento de água a qualquer utilizador com fundamento nas alíneas f) e g) do n.º 1 do presente artigo é precedida de informação prévia com identificação da data, tempo e local da interrupção divulgada no sítio da Internet da ARM, S.A. ou por outro meio de adequado.

4. A interrupção do fornecimento de água a qualquer utilizador com fundamento nas alíneas e nas alíneas a), b), c), d), i) e j) do n.º 2 do presente artigo terá lugar após aviso prévio por escrito, a efetuar com a antecedência mínima de 20 dias seguidos, relativamente à data em que a interrupção do fornecimento venha a ter lugar.

5. A interrupção pode ser imediata nos casos referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 e nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 2 do presente artigo, devendo, sempre que possível, ser comunicado ao utilizador o motivo respetivo, por qualquer meio adequado.

6. O aviso prévio será realizado nos termos do Artigo 50.º do presente regulamento.

7. Extinta a causa que originou a interrupção a que se refere o n.º 2 do presente artigo, será restabelecido o fornecimento de água de rega ao respetivo utilizador, salvo suspensão ou cessação do contrato.

8. No caso específico da alínea c) do n.º 2 do presente artigo, o restabelecimento do fornecimento será feito após prova pelo utilizador da necessidade de utilização da água na parcela ao qual está associado o fornecimento e/ou da revisão do contrato pelos serviços da ARM, S.A. em função dos critérios constantes nos n.ºs 4, 5 e 6 do Artigo 20.º do presente regulamento.

9. Finda a interrupção do fornecimento de água de rega, quaisquer que sejam as causas que as determinem, os utilizadores deverão continuar a cumprir os dias e horas estabelecidos nos respetivos horários de rega, não cabendo à ARM, S.A. qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da não observância deste preceito.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS

Artigo 27.º

Contrato de fornecimento de água

1. A prestação do serviço de fornecimento de água de rega efetuado através das infraestruturas do sistema público de regadio da RAM está sujeita a um contrato de fornecimento a celebrar entre a ARM, S.A. e os utilizadores.

2. O contrato de prestação do serviço de fornecimento de água pode ser celebrado por tempo indeterminado ou provisório.

3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da ARM, S.A. e instruído em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

4. A cada contrato está associado, por norma, apenas um ponto de entrega.

5. O contrato define o tempo ou volume de água de rega a fornecer em cada ponto de consumo, o tipo de fornecimento e o tipo de uso da água de rega.

Artigo 28.º

Documentos e procedimentos para a solicitação de fornecimento de água e respetiva tramitação

1. O pedido para a celebração de um contrato por tempo indeterminado é instruído com os seguintes elementos:

   a) Título de propriedade (cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou certidão de omissão emitida pela Conservatória do Registo Predial e caderneta predial/certidão emitida pela Finanças) ou título que confira um direito à utilização da parcela, nomeadamente, contrato de arrendamento, comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respetiva licença de utilização ou outros com efeito similar;

b) Comprovativo de morada do titular do contrato e, em caso de ser diversa, comprovativo de morada de envio da correspondência;

c) Exibição do bilhete de identidade/cartão do cidadão e declaração de conformidade dos dados de identificação do titular, a disponibilizar pela ARM, S.A. e a ser assinada pelo requerente;

d) Exibição do número de identificação fiscal do titular do contrato;

e) Certidão permanente do registo comercial (caso aplicável);

f) Indicação do uso para o qual a água se destina e, sendo para fim agrícola, qual a área e culturas instaladas ou a instalar;

g) Indicação da quantidade de água pretendida (a título informativo);

h) Identificação do tipo de sistema de rega implementado ou a implementar na parcela;

i) Cópia de procuração com poderes suficientes para o ato e documentos identificativos do procurador, caso o pedido não seja formulado pelo titular do contrato;

j) Contactos do titular do contrato e do respetivo procurador (quando aplicável), nomeadamente, número(s) de telefone/telemóvel e endereço de correio eletrónico.

2. Para além dos elementos solicitados no n.º 1 do presente artigo, o requerente deverá ainda indicar, para efeitos de cadastro, os seguintes elementos:

a) Localização e limites da parcela (geograficamente);

b) Localização, titularidade do tanque de rega e a respetiva capacidade de armazenamento (caso aplicável);

c) Localização preferencial para o ponto de consumo de água.

3. A passagem de água desde a rede pública de água até à parcela do utilizador através de prédios privados carece do respetivo título, nomeadamente de uma declaração de autorização dos proprietários desses prédios.

4. A celebração do contrato para fins provisórios depende da apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia da certidão de teor matricial, emitida pelas Finanças;

b) Exibição do bilhete de identidade/cartão do cidadão e declaração de conformidade dos dados de identificação do titular, a disponibilizar pela ARM, S.A. e a ser assinada pelo requerente;

c) Exibição do número de identificação fiscal;

d) Licença, autorização ou título da entidade competente para o fim a que se destina.

5. A celebração de contratos de fornecimento de água de rega para fins agrícolas prevalece sobre a celebração dos demais contratos, podendo também ser dada prioridade ao fornecimento de água de rega às explorações agrícolas que comprovem a existência e/ou a instalação de sistema de rega eficiente, que promova a gestão racional do recurso da água com uma poupança efetiva no seu consumo.

6. Os contratos de fornecimento de água só poderão ser celebrados após:

a) A validação pela ARM, S.A. da conformidade de todos os dados formalizados no pedido de contrato;

b) A análise dos critérios previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º do presente regulamento;

c) A verificação da disponibilidade hídrica da regadeira e/ou perímetro agrícola do Porto Santo, onde se incluirá o fornecimento.

7. Após a análise efetuada nos termos do número anterior, a ARM, S.A. notificará os requerentes:

a) Da aceitação do pedido de fornecimento de água, com a indicação da quantidade de água de rega a fornecer;

b) Dos motivos e fundamentação da não aceitação.

8. Com a aceitação do pedido, nos termos da alínea a) do número anterior, a ARM, S.A. prestará as indicações necessárias para a realização das obras de interligação das redes de rega privadas à rede pública de rega, da responsabilidade do utilizador.

9. Caso o pedido não seja deferido por motivos de indisponibilidade hídrica, o pedido mantém-se em lista de espera até que se verifique a respetiva disponibilidade, com o limite de cinco anos, período após o qual o requerente, caso mantenha o interesse, deverá renovar o respetivo pedido.

10. A ARM, S.A. não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo.

Artigo 29.º

Documentos e procedimentos para solicitação de fornecimento de água de rega

para projetos agrícolas com financiamento comunitário

1. A solicitação para fornecimento de água de rega para uma parcela abrangida por projeto agrícola candidata a programas de apoio é efetuado por pedido instruído com os elementos previstos no n.º 1 do artigo anterior, bem como com os seguintes elementos:

a) Cópia de parcelar agrícola, com identificação das parcelas a irrigar;

b) Cópia de memória descritiva do futuro projeto agrícola, onde deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

i. Necessidades hídricas da exploração e respetiva justificação do valor indicado;

ii. Área cultivada e respetivas culturas a estabelecer;

iii. Planta de localização do reservatório e respetiva capacidade de armazenamento;

iv. Indicação do sistema de rega a implementar.

2. A quantidade de água de rega a contratar não pode exceder a capacidade de armazenamento do reservatório da exploração agrícola, nas situações em que as culturas são regadas exclusivamente com sistemas de rega localizada.

3. As ligações entre a(s) parcela(s) dos utilizadores e a rede pública de rega, que obriguem a passagem em terrenos privados, carecem da apresentação de uma declaração de autorização dos titulares desses terrenos.

4. O pedido deve ser submetido à ARM, S.A. até 20 dias antes do término do prazo para a apresentação das candidaturas ao programa de apoio, sob pena da sua não consideração.

5. Na sequência do pedido e havendo disponibilidade de água, a ARM, S.A. emite declaração comprovativa de disponibilidade para atribuição de água de rega.

6. O contrato só será formalizado após a entrega à ARM, S.A. pelo requerente de cópia de comprovativo do contrato de financiamento do programa de apoio ao projeto agrícola, o qual deverá ser consentâneo com as informações expressas no número 1, apresentando evidências de tal correspondência. Em caso de aprovação parcial da candidatura, deverá informar e informar os novos pressupostos da aprovação.
7. Caso o projeto agrícola não seja aprovado pela autoridade competente o interessado deverá, obrigatoriamente, comunicar à ARM, S.A., no prazo máximo de 2 meses a contar da data da comunicação dessa decisão.
8. Caso ainda assim o requerente pretenda dar continuidade ao pedido de água de rega, deverá requerê-lo à ARM, S.A. seguindo-se os trâmites previstos no artigo 28.º.
9. Caso o requerente desista da implementação do projeto, deverá comunicar à ARM, S.A. da desistência no prazo máximo de 15 dias a contar da data em foi efetuada essa comunicação à Autoridade de Gestão.

Artigo 30.º

Formalização, vigência e revisão do contrato

1. A celebração do contrato determina a adesão e aceitação pelos utilizadores dos normativos do presente regulamento.
2. A ARM, S.A. deve entregar ao utilizador uma cópia do contrato e das condições contratuais da prestação de serviços.
3. Os contratos de fornecimento de água devem ser celebrados até ao último dia útil do ano anterior à época de giro em que se pretenda iniciar a sua execução.
4. Os contratos de fornecimento de água em escoamento livre iniciam a sua vigência na época de giro subsequente à data da sua celebração.
5. Os contratos de fornecimento de água em regime de caudal constante iniciam a sua vigência na data de entrada em funcionamento dos respetivos ramais de ligação, desde que estejam reunidas as condições de disponibilidade de água no sistema adutor a montante.
6. Não são permitidas divisões do tempo de entrega de água de rega com o intuito de diminuir o período de giro pré-estabelecido no respetivo horário, vulgo meio giro, salvo nos casos já existentes antes da aprovação do presente regulamento, ou em situações excecionais, devidamente fundamentadas.
7. Os utilizadores devem comunicar à ARM, S.A. qualquer facto que determine a alteração das condições contratuais estabelecidas.
8. Os contratos celebrados em data anterior à da aprovação do presente regulamento serão revistos em função dos critérios constantes nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º do presente regulamento.
9. A revisão prevista no número anterior será notificada aos respetivos utilizadores, devidamente fundamentada, fixando-lhes um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para que se pronunciem ao abrigo do direito de audiência prévia.
10. A celebração do contrato implica o pagamento da correspondente tarifa, nos termos do tarifário aplicável.

Artigo 31.º

Atualização da titularidade do contrato de fornecimento de água de rega

1. Qualquer alteração do título de propriedade ou do título que confira um direito à utilização da parcela, obriga à alteração de titularidade do contrato, mediante a outorga de um novo contrato, mantendo, contudo, os tempos e/ou volumes do contrato anteriormente celebrado, desde que verificados os critérios constantes nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º do presente regulamento.
2. A mudança de titularidade dos contratos é nomeadamente obrigatória por óbito do respetivo titular.
3. A mudança de titularidade dos contratos prevista nos n.ºs 3 e 4 deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias úteis, contados da verificação do facto, sob pena de interrupção do fornecimento, podendo esse prazo ser excecionalmente prorrogado mediante requerimento devidamente fundamentado.
4. Não é permitida a cessão da posição contratual do contrato de fornecimento de água de rega, nem a cedência da água fornecida a qualquer título.
5. O utilizador que, por alguma forma e independentemente do título, proceder à transmissão do prédio integrado em parcela objeto da prestação do serviço de fornecimento de água de rega não a comunicando à ARM, S.A. num prazo de 60 dias, será responsável pelo pagamento dos fornecimentos prestados ao novo titular do prédio até à denúncia do mesmo ou à celebração de um novo contrato.

Artigo 32.º

Alteração do ponto de consumo

1. A alteração do ponto de consumo de água de rega para outra parcela não é permitida, sendo apreciada como um novo pedido de fornecimento de água de rega, estando o mesmo sujeito ao disposto no presente regulamento.
2. A alteração do ponto de consumo para outro dentro da mesma parcela é precedida de autorização prévia por parte da ARM, S.A..

Artigo 33.º

Reforço de tempo de rega

1. Considera-se reforço de tempo de rega quando o requerente já possui um contrato de fornecimento de água de rega para o respetivo prédio e pretende um incremento do fornecimento de água de rega.
2. O pedido é elaborado em impresso de modelo próprio da ARM, S.A. e serão aplicadas as respetivas tarifas.
3. Não serão deferidos pedidos de reforço de água em situações de comprovada suficiência de quantidade de água de rega nos termos contratados.

Artigo 34.º

Pedido de suspensão do fornecimento de água

1. A pedido do utilizador é permitida a suspensão temporária do fornecimento de água desde que não superior a 2 anos, período a partir do qual a ARM, S.A. poderá resolver, total ou parcialmente, o contrato.

2. A reativação de fornecimento está sujeita à disponibilidade de água para regadio na respetiva regadeira e terá prioridade sobre os demais pedidos de água de rega.
3. A pedido dos utilizadores pode ser efetuada a suspensão parcial ou total da quantidade/ou tempo de água associada a um ou mais pontos de consumo.
4. A suspensão parcial ou a suspensão total da quantidade/ou tempo de água que não abranja todos os pontos de consumo não desonera o utilizador do pagamento do serviço de fornecimento de água de rega efetivamente prestado.
5. O pedido de suspensão do fornecimento de água de rega é efetuado pelo titular do contrato ou seu representante legal, por escrito à ARM, S.A..
6. A efetivação da suspensão e respetiva faturação serão efetuados nos seguintes termos:
   a) Quando o pedido de suspensão ocorrer entre novembro e janeiro, não haverá lugar ao fornecimento e à faturação do tempo e/ou volume suspenso, com efeitos na época de giro seguinte;
   b) Quando o pedido de suspensão ocorrer entre fevereiro e outubro, deixará de haver fornecimento de água de rega após o deferimento do pedido, sendo, contudo, emitida a faturação pela totalidade da época de giro.
7. O pedido de reativação do fornecimento de água de rega, só poderá ser solicitado pelo titular do contrato ou seu representante legal, por escrito à ARM, S.A..
8. Com a reativação do fornecimento, a ARM, S.A. mantém-se na obrigação de cumprir com as mesmas condições contratuais que existiam à data da suspensão do contrato, reservando-se ao direito de proceder à verificação dos critérios estipulados nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º do presente regulamento.
9. A reativação do fornecimento de água de rega fica dependente, igualmente, do pagamento de quaisquer valores em dívida.

Artigo 35.º

Desistência de fornecimento de água e denúncia do contrato

1. A desistência de fornecimento de água, a pedido dos utilizadores é admitida nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes:
   a) Desistência parcial da quantidade/ou tempo, de água associada a um ou mais pontos de consumo;
   b) Desistência total da quantidade/ou tempo, de água associada a um ou mais pontos de consumo;
   c) Desistência total da quantidade/ou tempo, de água associada a todos os pontos de consumo associados ao contrato.
2. Os utilizadores, ou os seus representantes legais, podem denunciar, em qualquer momento, os contratos que tenham subscrito.
3. Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando um contrato tiver associado mais do que um ponto de consumo, a respetiva desistência não implica a extinção de contrato.
4. Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, a respetiva desistência determina a denúncia do contrato, sendo efetivada nos seguintes termos:

a) Quando o pedido ocorrer entre novembro e janeiro não haverá lugar ao fornecimento de água de rega na época de giro seguinte, sendo emitida a fatura referente à última época de giro.

b) Quando o pedido ocorrer entre fevereiro e outubro, cessará o fornecimento de água de rega na época de giro em curso, ocorrendo a respetiva faturação referente a esse ano.

5. Os pedidos de desistência são elaborados em impressos de modelo próprio da ARM, S.A.

6. No caso de utilizadores cujo tornadoiro público se encontre em propriedade privada, devem estes facultar à ARM, S. A. o acesso ao tornadoiro para a respetiva selagem.

7. Nas situações referidas no ponto anterior, caso não seja facultado o acesso ao tornadoiro público no prazo de 5 dias úteis, os utilizadores continuam a ser responsáveis pelos encargos inerentes ao contrato em vigor até o termo da época de giro em que se efetive a selagem do tornadoiro.

Artigo 36.º

Suspensão administrativa

1. A ARM, S.A. reserva-se ao direito de reduzir o tempo de rega considerado excessivo, nomeadamente em caso de verificação das circunstâncias a que se refere a alínea c) do número 2 do artigo 8.º e de acordo com os critérios estipulados nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º do presente regulamento, suspendendo o fornecimento do tempo em excesso, colocando-o em situação de "*Fora de Rega*".

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ARM, S.A. notificará aos respetivos utilizadores, com a decisão, devidamente fundamentada, fixando-lhes um prazo, não inferior a 20 dias úteis para que se pronunciem, ao abrigo do direito de audiência prévia.

3. Quando os motivos que levaram à suspensão parcial ou total do fornecimento, imputáveis ao utilizador, cessarem, este deve comunicar essa situação à ARM, S.A., a qual, após verificação dos critérios estipulados nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º do presente regulamento, restabelece o fornecimento do respetivo tempo suspenso, o qual será concretizado com a entrega do horário de rega, nos termos da alínea b) do artigo 8.º.

4. A suspensão administrativa não isenta o pagamento da totalidade do tempo contratado na medida em que o tempo de rega associado à prestação do serviço continua alocado ao utilizador nos termos do número anterior.

5. Decorrido o prazo de dois anos sobre a suspensão administrativa sem que cessem os motivos que levaram à colocação do tempo em "*Fora de Rega*", a vigência parcial ou total do contrato cessa automaticamente.

Artigo 37.º

Suspensão e cessação do contrato

1. São suspensos, na sua totalidade, os contratos de utilizadores:

a) Que não procedam ao pagamento das faturas e à regularização de todos os montantes em dívida até ao último dia útil do ano em que se venceram;

b) Relativamente aos quais se verifiquem as situações previstas nas alíneas b) a g) e j) do n.º 2 do artigo 26.º do presente regulamento, e estas se mantenham até ao final da época de giro em que ocorreram.

2. A ARM, S.A. poderá ainda suspender, total ou parcialmente, os contratos de fornecimento de água de rega nas situações previstas no n.º 5 do artigo 20.º de carácter prolongado.
3. Caso tenha havido interrupção do serviço e o respetivo motivo se mantenha, a suspensão prevista no número 1 é efetivada imediatamente.
4. Caso não tenha havido interrupção do serviço, as suspensões previstas nos números 1 e 2 são efetivadas mediante aviso prévio com a antecedência mínima de 20 dias seguidos relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar.
5. A suspensão do contrato implica a cessação da emissão das correspondentes faturas.
6. A reativação do contrato suspenso é efetuada:
   a) No caso previsto na alínea a) do n.º 1, após a regularização dos pagamentos que deram lugar à suspensão do contrato, acrescidos dos juros à taxa legal em vigor;
   b) No caso previsto na alínea b) do n.º 1, após prova do titular do contrato da extinção da causa que lhe deu origem, e da revisão do contrato pelos serviços da ARM, S.A. em função dos critérios constantes nos n.ºs 4, 5 e 6 do Artigo 20.º do presente regulamento, quando aplicável.
7. Com a reativação do contrato, o fornecimento de água de rega é retomado na época de giro do ano civil subsequente à data da sua reativação, só havendo a emissão das correspondentes faturas a partir do momento em que se iniciar o fornecimento.
8. A reativação de um contrato está sujeita à disponibilidade de água de rega na respetiva regadeira e terá prioridade sobre os demais pedidos de água de rega.
9. No caso da não reativação do fornecimento de água dentro do prazo estipulado no n.º 1 do Artigo 34.º do presente regulamento ou decorrido o prazo de seis meses sobre a suspensão do contrato, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4, sem que se encontre regularizada a causa respetiva, o contrato cessa automaticamente.
10. A cessação do contrato de fornecimento de água por parte da ARM, S.A. não impede que esta proceda à cobrança coerciva das importâncias que lhe são devidas pelos serviços prestados, incluindo juros de mora legais e demais penalizações previstas.

Artigo 38.º

Resolução do contrato

1. Sem prejuízo dos demais casos previstos na Lei, a ARM, S.A. reserva-se ao direito de resolver unilateralmente o contrato de fornecimento, nas seguintes situações, desde que imputáveis ao utilizador:
   a) Violação do canal de rega ou do tornadoiro que dê origem a danos graves nas infraestruturas concessionadas e/ou de terceiros, bem como a afetação do normal decurso das águas;
   b) Perturbação sistemática do normal funcionamento da distribuição de água de rega;
   c) Outros incumprimentos contratuais que pela sua gravidade legitimem a resolução do contrato, nomeadamente dos deveres constantes do n.º 2 do artigo 8.º do presente regulamento.

2. Quando se verifique que a parcela a irrigar já não tem a dimensão conforme estipulado no contrato em vigor, nomeadamente por força da divisão da mesma, por ter sido total ou parcialmente urbanizada, ou porque o volume de água contratado é excessivo, a ARM, S.A. reserva-se ao direito de resolver total ou parcialmente o contrato relativamente à fração de tempo e/ou volume de água contratado, comprovadamente excessivo, de acordo com os critérios estipulados nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 20.º do presente regulamento.
3. A resolução do contrato só pode ter lugar após aviso prévio, a efetuar por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias úteis, relativamente à data em que a resolução venha a ter lugar.

CAPÍTULO V

TARIFÁRIO E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

Secção I

Tarifário

Artigo 39.º

Regras gerais

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de água para regadio os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data de início da vigência do respetivo contrato.
2. Os valores das tarifas a cobrar pela ARM, S.A. e a respetiva estrutura tarifária são fixados em conformidade com as normas legais e contratuais vigentes, sendo publicitados no sítio da internet da ARM, S.A..
3. Os tarifários produzem efeito a partir do início do exercício económico a que respeitam independentemente da data da sua aprovação.

Secção II

Faturação

Artigo 40.º

Faturação

1. A faturação, por regra, tem periodicidade máxima anual, podendo ter periodicidade inferior em situações devidamente autorizadas pela ARM, S.A.
2. Nas faturas consta:
   a) A discriminação dos serviços prestados ou a prestar e das tarifas aplicadas;
   b) A identificação dos montantes e prazos de pagamento;
   c) As diferentes formas de pagamento disponível.

Artigo 41.º

Pagamento de faturas em prestações

1. Mediante requerimento do utilizador, pode ser facultado o pagamento de faturas em prestações nos termos aprovados pelo Conselho de Administração da ARM, S.A..

2. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.
3. A falta de pagamento determina a cobrança coerciva da dívida.
4. São devidos juros de mora pelo pagamento em prestações, apurados de acordo com a taxa comercial em vigor.
5. Com a celebração do acordo de pagamento em prestações, o utilizador renuncia expressamente a todo e qualquer prazo de prescrição.

Artigo 42.º

Prazo, forma e local de pagamento das faturas de água de rega

1. O pagamento das faturas deve ser efetuado até à data-limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança colocados à disposição dos utilizadores pela ARM, S.A..
2. Expirado o prazo a que alude o número anterior, as faturas deverão ser pagas, acrescidas de juros de mora, sem prejuízo do direito da ARM, S.A. proceder à interrupção do fornecimento, à suspensão e cessação do contrato, nos termos do presente regulamento.
3. A ARM, S.A. apenas entregará segundas vias das faturas e recibos de pagamento aos titulares dos contratos de fornecimento de água de rega, ou aos seus representantes legais, mediante requerimento escrito.

Artigo 43.º

Reclamação dos valores faturados

1. O titular do contrato de fornecimento de água de rega, ou seu representante legal, poderá apresentar reclamação dos valores faturados, solicitando a reapreciação das faturas emitidas, competindo à ARM, S.A. proceder à respetiva análise, no prazo máximo de 30 dias.
2. A reclamação do utilizador sobre o valor da fatura apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento até à data-limite constante na fatura reclamada, findo a qual, serão cobrados juros de mora, independentemente de ainda estar pendente a análise da reclamação por parte da ARM, S.A..
3. Caso a reclamação seja deferida, a importância indevidamente cobrada é reembolsada ou creditada na fatura seguinte, salvo indicação em contrário pelo titular.

Artigo 44.º

Cobrança coerciva

1. Serão alvo de cobrança coerciva os montantes em dívida cujo prazo de pagamento tenha ultrapassado os prazos legais e/ou determinados no presente regulamento.
2. O pagamento coercivo abrange os valores em dívida referentes ao tempo e/ou volume de água de rega contratados e faturados, bem como as demais tarifas previstas no tarifário relativos a serviços auxiliares prestados.
3. Em caso de cobrança coerciva, o devedor suportará todos os custos inerentes ao respetivo processo, sendo condição necessária do restabelecimento do fornecimento de água o pagamento prévio e integral de tais custos.

CAPÍTULO VI

RECLAMAÇÕES, CONTRAORDENAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Artigo 45.º

Reclamações ou sugestões

1. Assiste a todos os interessados o direito de reclamar junto da ARM, S.A. de qualquer ato ou omissão ou de apresentar sugestões.
2. A ARM, S.A. disponibiliza, em cada um dos seus postos de atendimento o livro de reclamações para que os utilizadores possam apresentar reclamações ou sugestões, cujo procedimento seguirá os trâmites previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação.
3. As reclamações ou sugestões podem ainda ser apresentadas por escrito nos postos de atendimento, através do endereço eletrónico para os contactos que constam da fatura e do sítio da internet da ARM, S.A.
4. As reclamações apresentadas nos termos do número anterior são respondidas pela ARM, S.A. no prazo máximo de 30 dias.
5. Salvo decisão da ARM, S.A. em contrário, a apresentação de reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

Artigo 46.º

Contraordenações

As contraordenações, o seu processamento e aplicação são nomeadamente os definidos nos artigos 22.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2014/M, de 16 de dezembro, na sua atual redação, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47.º

Aprovação de normas e minutas

A aprovação das normas e especificações técnicas relativas à conceção e execução dos sistemas públicos de distribuição de água de rega da ARM, S.A., é da competência do seu Conselho de Administração.

Artigo 48.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;

b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

c) É havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas;

d) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

e) O termo do prazo que coincida com domingo ou dia feriado ou dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte;

f) Considera-se que o serviço não está aberto ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial, ou quando ocorram motivos de força maior.

Artigo 49.º

Dúvidas

O esclarecimento de dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste regulamento será efetuado pela ARM, S.A..

Artigo 50.º

Notificações

1. As notificações previstas no presente regulamento podem ser efetuadas:
   a) Por via postal, para a morada que consta na ficha do utilizador;
   b) Por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados;
   c) Pessoalmente, por técnicos da ARM, S.A.;
   d) Por notificação judicial avulsa;
   e) Por telefone, se a urgência do caso assim o justificar;
   f) No sítio de internet da ARM, S.A. ou anúncio a publicar num jornal regional, quando se trate de informações gerais e, ou, dirigidas a um elevado número de utilizadores, que torne inconveniente outra forma de notificação;
   g) Por edital, se os interessados forem desconhecidos.
2. Sempre que a notificação, em caso de urgência, seja efetuada por telefone nos termos da alínea e) do número anterior, será a mesma confirmada através de um dos outros meios referidos nas alíneas anteriores, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira notificação.

Artigo 51.º

Audiência oral

1. A ARM, S.A. pode optar pela realização de audiência oral dos interessados, efetuando-se a mesma presencialmente.
2. Da audiência é lavrada ata da qual consta o extrato das alegações feitas pelo interessado, podendo este juntar alegações escritas, durante a diligência ou posteriormente.

Artigo 52.º

Consulta do regulamento

O presente regulamento poderá ser consultado nas instalações da ARM, S.A. ou no sítio de internet da ARM, S.A.

Artigo 53.º

Produção de efeitos

O disposto no presente regulamento aplica-se aos contratos em vigor e aos que forem celebrados na sua vigência.

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS CANAIS PRINCIPAIS CONCESSIONADOS À ARM, S.A.

Ilha da Madeira

1	Canal dos Tornos - lanço sul (h01)
2	Levada do Pisão e Barreiro
3	Levada da Ribeira de São Martinho
4	Levada do Curral dos Romeiros
5	Levada de Santa Luzia
6	Levada do Poço do Lombo e Paredão
7	Levada de Dona Isabel
8	Levada da Corujeira
9	Levada Cales e Canas
10	Levada do Norte
11	Levada Nova de Câmara de Lobos
12	Levada da Corrida
13	Levada Calheta - Ponta do Sol
14	Levada da Ponta do Sol - Zimbreiros
15	Levada do Curral da Pedra
16	Levada da Fonte Clara
17	Levada da Cova do Birão
18	Levada da Serra
19	Levada da Bica da Pedra
20	Levada do Lombo de São João
21	Levada da Fonte Castanheiro
22	Levada do Marques Teixeira
23	Levada do Monte Medonho
24	Levada Calheta - Ponta do Pargo
25	Levada da Corujeira - Ponta do Pargo
26	Levada do Batelo
27	Levada do Ribeiro da Inês
28	Levada da Lombada dos Cedros
29	Levada do Ribeiro das Eiras

30 Levada do Rei
31 Levada das Faias
32 Levada da Achada
33 Levada da Achada Grande
34 Levada Grande
35 Levada das Fontes
36 Levada do Poço do Vilão
37 Levada do Arco Pequeno 1
38 Levada dos Barros
39 Levada do Poio
40 Levada do Encontro
41 Levada do Vimieiro
42 Levada dos Lameiros
43 Levada da Achada do Til
44 Levada das Feiteiras
45 Levada do Arco Pequeno 2
46 Levada do Poço da Lagoa
47 Levada da Fajã do Rodrigues
48 Levada do Poço do Cabouco
49 Levada Nova dos Cardais
50 Levada da Fajã do Amo
51 Levada da Chamusca e Cabeceiro
52 Levada do Poço Grande
53 Levada das Cruzinhas
54 Levada do Ribeiro Frio
55 Levada Nova São Roque do Faial
56 Levada Água de Alto
57 Levada da Serra da Ilha (Caldeirão Verde)
58 Levada das Travessas - Santana
59 Levada do Cantinho
60 Levada da Graça
61 Levada da Torre - Machico
62 Levada das Figueiras - Machico
63 Levada das Travessas - Machico
64 Levada das Trindades - Machico
65 Levada dos Maroços
66 Levada Machico/Caniçal
67 Levada Nova - Machico
68 Levada do Castelejo
69 Levada da Serra do Faial - Norte
70 Canal dos Tornos - Lanço Sul (H08)
71 Levada da Serra do Faial - Sul
72 Levada do Ribeiro Serrão

73 Levada do Blandy
74 Levada do Pico dos Eiroses
75 Levada da Morena
76 Levada dos Moinhos-Caniço
77 Levada dos Moinhos-Santa Cruz
78 Levada da Roda

Ilha do Porto Santo

1 Escoamento sob pressão no perímetro agrícola do Porto Santo, que inclui as zonas das Cancelas, Lombas e Campo de Cima;
2 Escoamento gravítico à Vila Baleira.

ANEXO II

MAPAS COM A IDENTIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS INFRAESTRUTURAS DE REGA

ILHA DA MADEIRA

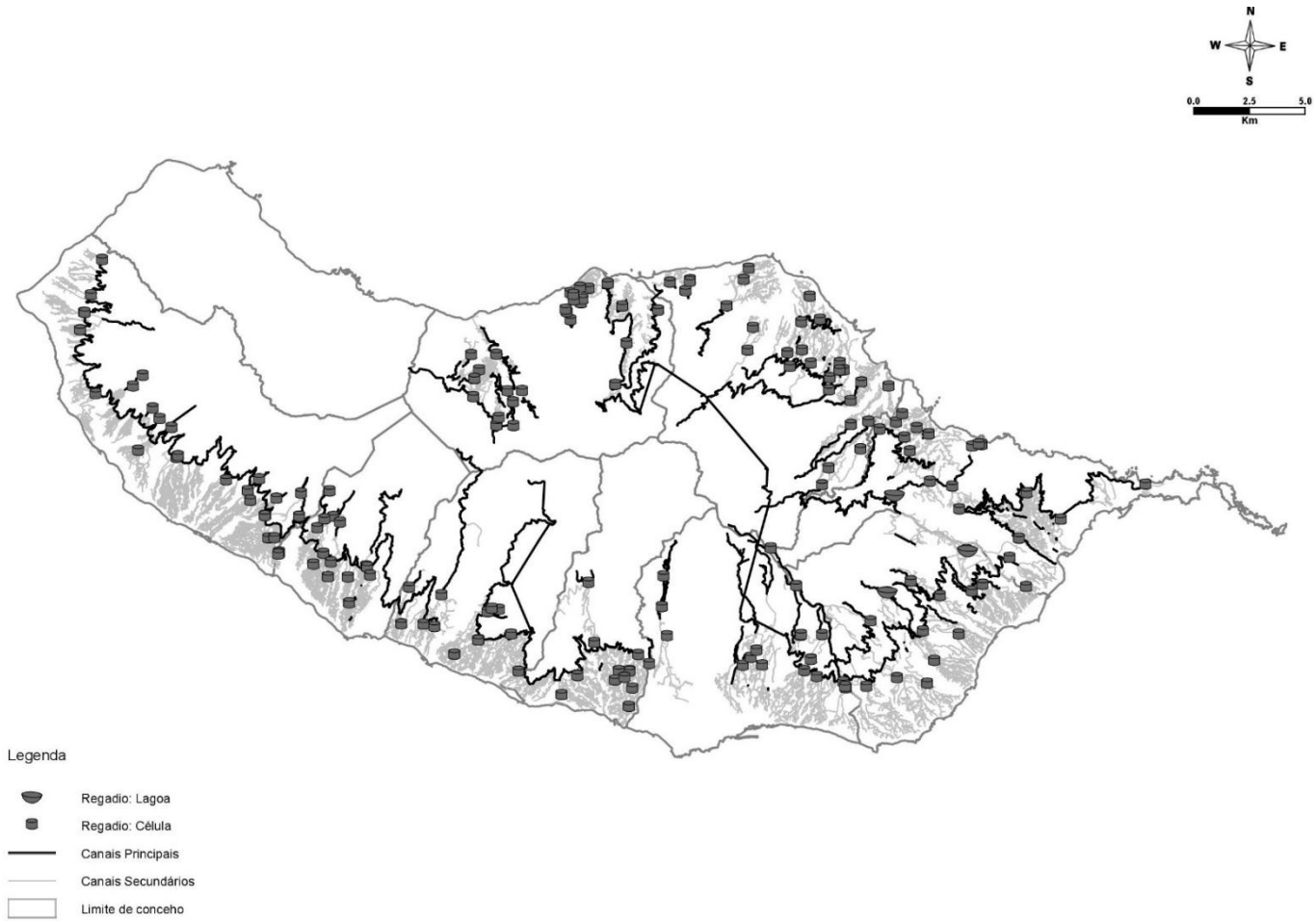

ANEXO III

MAPAS COM A IDENTIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS INFRAESTRUTURAS DE REGA

ILHA DO PORTO SANTO

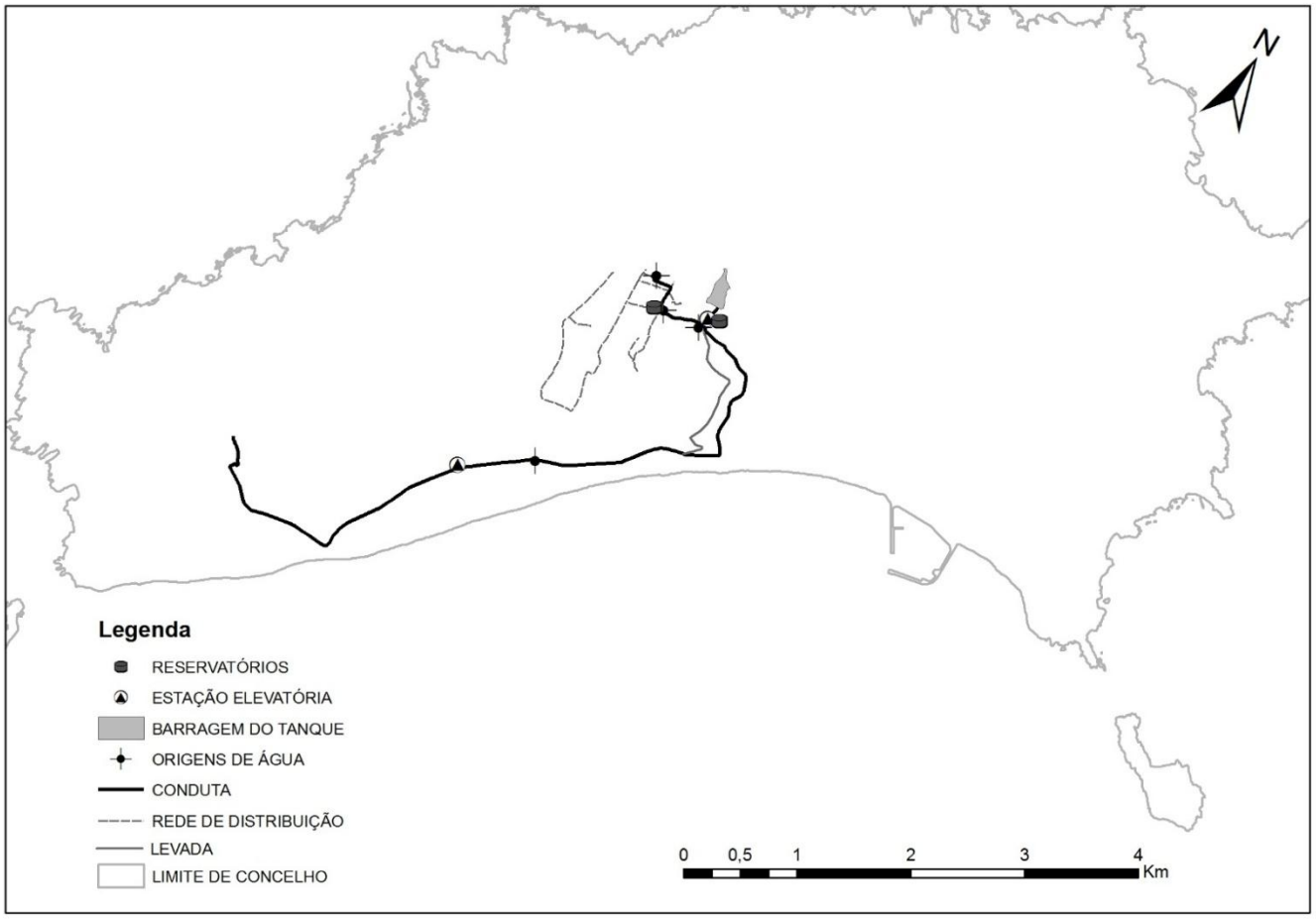

ANEXO IV
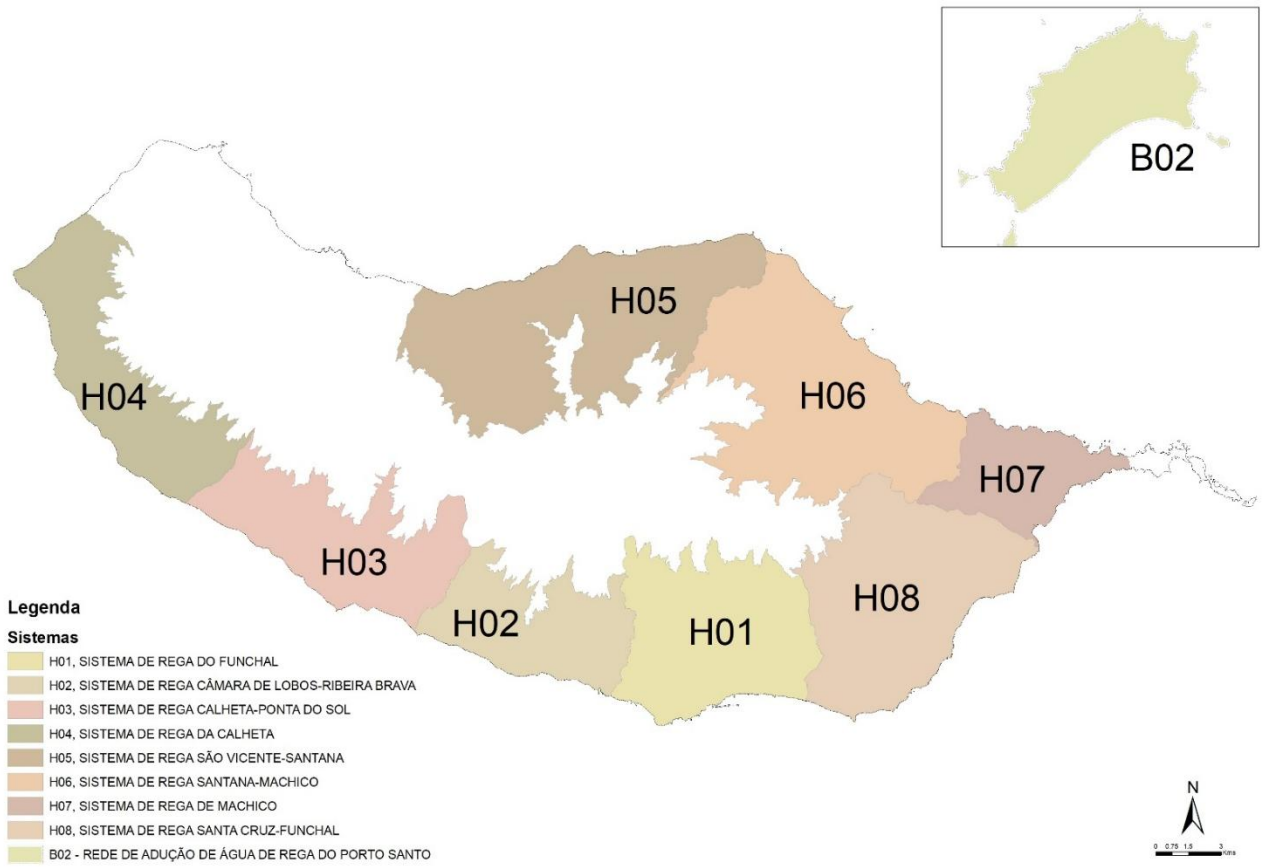
MAPA DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO